

## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003835-98.2015.2.00.0000  
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO  
ESTADO DA BAHIA  
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO -  
TRT5

### **DECISÃO LIMINAR**

#### **1. Relatório**

Trata-se de petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), pela Coordenação Nacional do Colégio de Presidentes de Seccionais e pelas Seccionais do Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, São Paulo e Tocantins, por meio da qual requerem ingresso no feito e, ao final, a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos dos Pedidos de Providências nº 3835-98.2015 e 2826-04.2015 a todo o Poder Judiciário (ids n.º 1769984 e 1770921).

As referidas entidades afirmam que a greve dos servidores atinge, em gradação diversa, todos os Tribunais do País. Diante disso, sustentam a necessidade de preservação da unicidade de procedimentos, de modo a assegurar o pleno acesso do jurisdicionado aos serviços judiciais.

As Seccionais de Mato Grosso do Sul (id n.º 1771304), de Santa Catarina (id n.º 1770806) e do Rio Grande do Sul (id n.º 1772010)

igualmente pediram seu ingresso no feito, nos termos já apresentados pela OAB Nacional.

No último dia 1º de setembro, o Plenário do CNJ referendou, por maioria, as decisões liminares proferidas no presente feito e no PP 2826-04.2015, este relativo ao TRT1 (RJ).

Em decisão lançada no id n.º 1780407, foram acolhidos os pedidos de ingresso no feito das entidades já referidas, além do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia. Na mesma decisão, foi julgado prejudicado o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia (SINDIJUFE/BA), em razão da ratificação da liminar ocorrida na 215ª Sessão Ordinária, em 1º de setembro de 2015.

No dia 8 de setembro de 2015, solicitei informações a todos os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de esclarecerem se já realizaram descontos nos vencimentos de servidores em greve e qual a estimativa do número de grevistas em cada Tribunal, considerada sua abrangência territorial. As respostas constam nos ids n.º 1781778 a 1783897.

Também tivemos acesso às respostas dos citados tribunais ao ofício que lhes foi encaminhado por Sua Excelência, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do CNJ, com o objetivo de detalhar as ações promovidas pelos órgãos do Poder Judiciário para minimizar o impacto da greve (Processo SEI nº 03846/2015).

Em petições lançadas nos ids n.º 1781790 e 1783995, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requereu a juntada de documentos comprobatórios de prejuízos gerados aos jurisdicionados em razão da greve dos servidores do Poder Judiciário, especificamente nos Estados do Acre, Amazonas, Espírito Santo, Paraná,

São Paulo, Tocantins, Piauí e Santa Catarina. Ao final, reitera o pedido de extensão dos efeitos da liminar.

É o relatório. Decido.

## **2. Considerações sobre o alcance e duração do movimento de greve**

É de conhecimento público que a greve deflagrada pelos servidores do Poder Judiciário da União prossegue em todo o País. Conforme quadro divulgado pela Federação Nacional da categoria (Fenajufe) em seu sítio eletrônico, corroborado pelas informações prestadas pela Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná (id n.º 1783536), o movimento foi iniciado em 25 de maio de 2015 na Justiça Federal desse Estado e recebeu adesão das demais Unidades da Federação a partir do mês de junho do corrente ano, atingindo os órgãos judiciários federais de praticamente todos os Estados, o que inclui ambas as instâncias da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral (ids n.º 1781778 a 1783897).

Passados cerca de três meses desde o início da mobilização, a greve continua sem perspectiva de termo. Não há sinais de arrefecimento, a considerar a não aceitação da proposta apresentada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Projeto de Lei n.º 2.648, de 2015, bem como as incertezas sobre a análise, pelo Congresso Nacional, do veto da Presidenta da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 28, de 2015, que trata da recomposição dos vencimentos dos servidores do Judiciário da União.

Com efeito, o comando da greve deliberou recentemente pela continuidade do movimento, conforme se verifica em notícia publicada em seu sítio eletrônico no último dia 11 de setembro:

**Pela reposição das perdas salariais, a greve continua, indica CNG ampliado**

Foi definida pelo Comando Nacional de Greve Ampliado, reunido em Brasília nesta quinta-feira, 10, a indicação de manutenção da greve dos servidores do Poder Judiciário Federal. A medida é parte de um conjunto de encaminhamentos aprovados nesta reunião, que estabelecem diretrizes para os sindicatos filiados, em relação ao movimento.

.....  
.....  
.....

#### *Encaminhamentos*

Após os debates, o CNG aprovou os seguintes encaminhamentos:

- CNG orienta esforço nacional pela a manutenção da greve.
- Realização de apagões em todos os estados conjugados com caravanas nas datas-chaves.
- A Fenajufe deverá participar da audiência pública sobre o PL 2648/2015 para defender a pauta de reivindicações da categoria.
- Para melhor organizar os trabalhos no Congresso Nacional a Fenajufe indicará dois representantes e cada sindicato indicará um, para coordenar os trabalhos.
- Buscar união de esforços com outras entidades que também tenham interesse na apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional.
- Cobrar do Judiciário que priorize a recomposição salarial dos servidores, em detrimento de juízes e cargos comissionados.

#### *Calendário*

O calendário de atividades da mobilização para os próximos dias, ficou assim definido:

15/9 – Reunião do CNG às 10 horas e às 18h30, reunião do Fórum dos SPFs.

16/9 - Fazer apagões nos estados com representações em Brasília para o trabalho no CN.

18/9 – Orienta a participação na marcha dos trabalhadores em SP e

19/9 – participação no encontro nacional dos trabalhadores em SP

22 e 23/9 – Apagão geral com caravanas a Brasília pela derrubada do veto 26/2015, com ato nacional em Brasília, às 15 horas.

22/9 – Orienta a participação na marcha nacional unificada dos SPFs

23/9 – Reunião do Comando Nacional de Greve, às 10 horas, com avaliação dos desdobramentos do dia anterior.

24/9 – Rodada de assembleias nos estados. (Disponível em: <http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/ultimas-noticias/fenajufe/> 3539-pela-reposicao-das-perdas-salariais-a-greve-continua-indica-cng-ampliado)

Este Conselho Nacional tem recebido relatos, apresentados sob a forma de Pedido de Providências, originários de vários Estados do País que

dão conta dos transtornos ocasionados pela paralisação das atividades de significativa parcela de servidores do Poder Judiciário da União; em especial, daqueles que atuam diretamente no atendimento aos cidadãos e aos advogados. Cito, apenas a título de exemplo, os Pedidos de Providência de autos nº 3279-96.2015, 3424-55.2015, 3448-83.2015 e 3469-59.2015, todos em tramitação neste Conselho Nacional com a finalidade de garantir a continuidade da prestação do serviço jurisdicional ameaçada pela greve. Na Ouvidoria do CNJ, função que assumimos em dezembro de 2014, chegaram entre 1º de maio e a data de hoje aproximadamente 60 (sessenta) relatos retratando problemas nos serviços judiciais em razão da greve dos servidores do Poder Judiciário da União.

Consoante consignado na decisão que apreciou o pedido liminar encaminhado pela OAB/BA (id n.º 1765050), reconhecemos o esforço por parte dos tribunais em manter uma estrutura mínima de serviços em funcionamento, principalmente daqueles tidos como essenciais e urgentes.

No entanto, tais medidas não têm sido suficientes, a nosso ver, para evitar prejuízos aos jurisdicionados e aos profissionais que militam nos foros, considerando os relatos convergentes quanto ao fechamento de cartórios judiciais para atendimento ao público, ao cancelamento de audiências e mesmo à obstrução de acesso às unidades de órgãos judiciários.

Com efeito, os relatos e registros trazidos pela primeira entidade requerente (id n.º 1763017) não se circunscrevem ao Estado da Bahia. Como se observa na documentação juntada nos ids n.º 1781790 e 1783995, a OAB Nacional traz aos autos evidências, colhidas ao longo do período de paralisação, de inúmeros transtornos causados pela greve nos Estados do

Acre, Amazonas, Espírito Santo, Paraná, São Paulo, Tocantins, Piauí e Santa Catarina.

Reproduzimos, a título exemplificativo, trecho da seguinte ata de uma audiência trabalhista da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, datada de 25 de junho de 2015, na qual se consignou, em texto idêntico, o cancelamento de todas as audiências do dia (id n.º 1782708):

.....  
.....

Ante a ausência de servidores motivados pela Greve deflagrada, as audiências designadas para esta data (25 de junho de 2015), nesta 4ª Vara do Trabalho, não serão realizadas, ante a patente impossibilidade de prática de atos processuais.

Acrescento que esta Magistrada encontra-se trabalhando sozinha nesta Sala de Audiência, e que na Secretaria do Juízo apenas estão laborando a Diretora de Secretaria e o Assistente de Juiz. (...)

Ressalto que este juízo externa total apoio ao movimento paredista, sendo certo que o movimento se tornou a única alternativa para a efetivação do comando previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, direito esse que vem sendo sucessivamente negado aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Após o término da paralisação, inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural, devendo a empresa ser notificada na pessoa do causídico habilitado no feito.

Outro exemplo de cancelamento de audiência em razão da greve ocorreu numa das Varas do Trabalho de Vitória/ES, já em meados do mês de agosto, o que redundou na remarcação do ato apenas para janeiro de 2016 (id n.º 1782725):

Em razão do movimento paredista que contou com a adesão maciça dos servidores do Poder Judiciário Federal, não foi possível realizar as audiências agendadas para o dia 19.08.2015, razão pela qual determino a reinclusão do feito na pauta do **dia 21.01.2016 às 15h30min.**

Ressalto que as partes se comprometeram na última assentada a trazer suas testemunhas independentemente de intimação (Id e0ab3ae de 02.07.2015).

Intimem-se as partes.

VITORIA/ES, 1 de Setembro de 2015.

A situação fática reportada sinaliza que, mesmo havendo determinação dos respectivos tribunais para manutenção de um contingente mínimo de servidores para manutenção da prestação jurisdicional – que, no caso específico dos TRT14 (AC/RO) e TRT17 (ES), foi de 30% (trinta por cento) (id n.º 1783658 e 1782724) –, tais medidas não têm sido suficientes para assegurar a continuidade e normalidade dos serviços.

No Estado de Amazonas, conforme registrado pela Seccional da OAB em Ata Notarial firmada em 16 de julho de 2015, algumas varas do Fórum Trabalhista de Manaus estavam com o atendimento ao público e aos advogados bastante prejudicado. Tal fato corrobora a alegação da interessada de que o TRT11 (AM/RR) não tem conseguido implementar a medida que determinou o comparecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos servidores ao trabalho (Portaria n.º 1218/2015). É o que se infere do relato a seguir reproduzido (id n.º 1782718):

Logo, nos direcionamos até a 15ª VARA DO TRABALHO, e o funcionário que se identificou com o nome de Antônio Sérgio nos disse que as audiências estavam 100% em funcionamento, mas os demais serviços não (FOTO 03). Na 14ª VARA DO TRABALHO, segundo o funcionário Flaviano a pauta não estava sendo chamada por causa da greve. Ele ainda nos disse que a Vara estava parada, e que eles não estavam fazendo nada conforme aviso anexado ao vidro (FOTO 04 e FOTO 05). Na 13ª VARA DO TRABALHO o senhor CHRISTIAN NARANJO DE OLIVEIRA saudou os funcionários e não obteve nenhum retorno. Em seguida, como ninguém veio atendê-lo, perguntou se a vara estava funcionando normalmente, e uma senhora que se identificou com o nome de Maria José disse que o atendimento normal só voltaria a acontecer depois da greve, e que eles não estavam fazendo atendimento comuns ao público, somente estava, realizando os serviços conforme o aviso anexo ao vidro (FOTO 06 e 07). Em seguida, nos direcionamos para a 12ª VARA DO TRABALHO, que segundo informações na funcionária Carmem, a Vara não estaria realizando carga de processos, e nem aceitando peticionamento físico, e a mesma estava orientando os advogados que protocolassem suas petições no TRT, localizado no bairro da Praça 14

de Novembro, nesta cidade (FOTO 08). (...) Já na 8ª VARA DO TRABALHO a funcionária que se identificou como o nome de Socorro, disse que estavam atendimento somente o que era urgente e o que tinha prazo (FOTO 11) ... (grifos acrescentados)

Outro exemplo das dificuldades decorrentes da longa extensão da greve é reportada pela Seccional paranaense da OAB, que registra a redução de mais de 80% (oitenta por cento) da emissão de "guias de retirada" a partir do mês de julho, mesmo tendo havido determinação para prestação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos serviços (id n.º 1782738). Essa situação estaria causando graves transtornos não só às partes como aos advogados, haja vista a natureza alimentar das verbas consignada nas referidas guias.

Ressalte-se, ainda, que tais índices de adesão reportados pelos tribunais podem não refletir com exatidão o alcance da greve, haja vista a falta de sistematicidade e mesmo ausência de controle por parte da Administração Judiciária no registro dos dados, a exemplo que do admitiu o TRT22 (PI) – id nº 1783068:

A Estimativa fica prejudicada porque houve servidores que registraram o ponto eletrônico de entrada e saída e não cumpriram a jornada de trabalho ou a cumpriram de modo parcial, especialmente durante a realização da assembleia da categoria.

No mesmo sentido, o TRT3 (MG) assim se manifestou (id nº 1782958):

A adesão dos servidores à greve tem ocorrido de forma variada ao longo de todo o período do movimento, alterando quanto ao número de grevistas em cada unidade e quanto ao tempo de adesão individual de cada servidor, não permitindo, com isto, fixar o percentual de grevistas por unidade e, por consequência, o número ou percentual de servidores grevistas do quadro de todo o Tribunal.

Ademais, há uma grande disparidade no que tange às providências adotadas pelos Tribunais para lidar com a paralisação dos servidores, que vão desde atos mais genéricos editados pelos órgãos judiciários, dando conta de reposição futura dos dias parados e de fixação



de percentual mínimo de permanência (TRT4 e TRT14), a atos que estabelecem prazos e condições para a compensação (TRT8, TRT18 e TRE-SE). Há até mesmo tribunais que não informaram ter disciplinado a matéria internamente, a exemplo dos TRT9, TRT10 e TRT12, TRE-SP e TRE-ES.

Por outro lado, houve tribunais, como os TRT2 (SP), TRT13 (PB), TRT19 (AL), TRT22 (PI) e TRT23 (MT), que determinaram, por conta própria, a suspensão do pagamento dos servidores que não compareceram ao serviço a partir de uma data específica.

Tais disparidades corroboram a necessidade de se conferir tratamento homogêneo à matéria. Trata-se, afinal, de movimento que, como visto, atinge como um todo as carreiras de servidores do Poder Judiciário federal, mesmo que em intensidade distinta em cada tribunal. É importante, nesse sentido, a intervenção do órgão de controle nacional para preservar a própria Administração Judiciária, bem como estabelecer diretrizes minimamente uniformes.

Sendo, pois, notória a abrangência nacional da greve e seus reflexos na quebra de continuidade da prestação jurisdicional, temos que o pedido formulado pelo CFOAB requer a análise atenta deste Conselho.

### **3. Premissas e fundamentos da decisão liminar referendada pelo Plenário**

Voltemos às premissas e fundamentos da decisão liminar referenda pelo Plenário do CNJ na sessão do último dia 2 de setembro de 2015. O pedido de extensão formulado pelo CFOAB nos dá a oportunidade de aprofundar alguns pontos.

Na análise da matéria, ficou claro, em primeiro lugar, que o CNJ não é instância competente para deliberar sobre a legitimidade ou abusividade do exercício do direito de greve por servidores do Poder Judiciário. Trata-se de matéria de natureza jurisdicional, conforme inteligência do art. 114, II, da Constituição da República.

No entanto, cabe aos tribunais – e, por conseguinte, ao CNJ – zelar pela regularidade e continuidade possível de todos os serviços judiciais, devendo nesse sentido tomar as medidas administrativas que estiverem ao seu alcance, como ficou assentado na decisão liminar referendada pelo Plenário no dia 4 de agosto último, no PP 2826-04.2015, alusivo ao TRT1 (RJ):

Não nos parece correto limitar os mencionados serviços aos “casos urgentes”. Isso porque existem serviços que não se enquadram rigorosamente no conceito de urgência mas que atingem o gozo de direitos tão relevantes quanto o direito à greve. Por outras palavras, são serviços essenciais.

Se é assim, o Tribunal deve, no limite de suas forças, zelar pela maior continuidade possível de todos os serviços. A ênfase nos casos emergenciais é legítima, mas não a ponto de excluir as demais situações. Ênfase não significa exclusividade.

(...)

Por todo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao TRT da 1ª Região que adote as medidas administrativas possíveis no sentido de garantir a todos os advogados, a despeito da greve em curso, o direito previsto no art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906, de 1994, independentemente do caráter urgente da solicitação ou da existência de prazo em curso, zelando pela continuidade de todos os serviços judiciais.

Da mesma forma, reconheceu-se, por maioria, que a suspensão do pagamento relativo aos dias de paralisação é matéria de cunho administrativo afeta aos dirigentes dos Tribunais e ao CNJ — este último ao exercer a competência constitucional prevista no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República, *verbis*:

Art.103-B.

.....

.....  
.....  
§4º  
.....  
.....  
.....

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

O fundamento legal da suspensão do pagamento pelos dias não trabalhados resultaria da própria Lei n.º 7.783, de 1989, aplicável ao serviço público por força de decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n.º 708, conforme assinalado na decisão liminar (id n.º 1765050).

Se uma das consequências jurídicas da greve é a “suspensão do contrato de trabalho”, nos termos do art. 7º da citada Lei n.º 7.783, de 1989, o não pagamento dos dias de paralisação é consectário da estratégia adotada pelos servidores. Quem delibera pela greve, não pode desprezar essa possível consequência, sobretudo considerada a duração do movimento.

É óbvio que o vínculo estabelecido entre servidores e a Administração Pública não é o de um contrato privado. Vigora, em verdade, um regime público de compromissos mútuos definido em lei específica; no caso dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, a Lei n.º 8.112, de 1990.

Nem por isso o art. 7º da Lei n.º 7.783, de 1989, não pode ser aplicado analogicamente aos servidores públicos.

Por um lado, a dita “suspensão do contrato de trabalho” afasta peremptoriamente as hipóteses de abandono de cargo e de inassiduidade habitual (arts. 138 e 139 da Lei n.º 8.112, de 1990). Significa que o servidor em greve não há de perder o seu cargo ao exercer um direito constitucional.

Por outro lado, não existe na Constituição da República um direito à greve remunerada. O exercício legítimo do aludido direito não impõe aos empregadores o dever de remunerar os dias não trabalhados. Fosse diferente, convenhamos, a greve seria o primeiro instrumento de reivindicação, e não o último e mais drástico.

Logo, a “suspensão do contrato de trabalho” também pode levar ao não pagamento dos dias não trabalhados, como consequência da greve. É bem por isso que os trabalhadores devem sempre ponderar os “prós” e “contras” da referida estratégia.

Ao admitir a aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, ao serviço público, o STF não usou eufemismos em relação à suspensão do pagamento pelos dias de paralisação:

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. **Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos**, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine). (STF. MI 670, do Espírito Santo. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA. j. em 25 out. 2007) (grifo nosso)

Nessa mesma linha, cite-se mais uma vez os precedentes do

CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJBA. DESCONSTITUIÇÃO DE RESOLUÇÃO QUE DISCIPLINA DESCONTO DOS DIAS DE TRABALHO DOS SERVIDORES EM GREVE.

1 É pacífico o entendimento do CNJ no sentido de que é possível a realização de descontos dos dias não trabalhados pelos servidores em greve (PP 0005713-97.2011.2.00.0000).

2 Os tribunais podem optar por compensação dos dias, mas não estão obrigados a agir desta maneira, podendo promover os descontos, como fez o TJBA.

Recurso improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006240-15.2012.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL CAMPELO - 176ª Sessão – julgamento em 8/10/2013).

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE GREVE. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conquanto se reconheça que o Poder Constituinte Originário fez constar expressamente na Lei Maior o direito de os servidores aderirem a movimento grevista, até o presente momento o Poder Legislativo não cuidou de regulamentar o exercício do instituto pela categoria.

2. Instado a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado ante a omissão legislativa, o STF, no julgamento dos Mandados de Injunções n.ºs 670/ES e 708/DF, firmou entendimento de que, enquanto não editada Lei Complementar pelo Poder Competente, aplicável seria a Lei n.º 7.783/1989.

3. O artigo 7º da Lei n.º 7.783/1989 prevê de maneira expressa que a adesão dos trabalhadores à greve implica a suspensão do contrato de trabalho, o que, em regra, viabiliza a realização dos descontos nos salários dos servidores públicos nos dias efetivamente não laborados.

4. A deliberação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no sentido da realização dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores, ante a adesão à greve no Poder Judiciário da União, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF e com a Resolução n.º 86 do CSJT, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

5. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ – PP – Pedido de Providências – Conselheiro – 0000098-92.2012.2.00.0000 – Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS – 144ª Sessão – julgamento em 26/03/2012)

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE GREVE. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conquanto se reconheça que o Poder Constituinte Originário fez constar expressamente na Lei Maior o direito de os servidores aderirem a movimento grevista, até o presente momento o Poder Legislativo não cuidou de regulamentar o exercício do instituto pela categoria.

2. Instado a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado ante a omissão legislativa, o STF, no julgamento dos Mandados de Injunções n.ºs 670/ES e 708/DF, firmou entendimento de que, enquanto não editada Lei Complementar pelo Poder Competente, aplicável seria a Lei n.º 7.783/1989.

3. O artigo 7º da Lei n.º 7.783/1989 prevê de maneira expressa que a adesão dos trabalhadores à greve implica a suspensão do contrato de trabalho, o que, em regra, viabiliza a realização dos descontos nos salários dos servidores públicos nos dias efetivamente não laborados.

4. A deliberação administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no sentido da realização dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores ante a adesão à greve no Poder Judiciário da União encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF e com a Resolução n.º 86 do CSJT, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

5. Pedido de Providências que se julga improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005713-97.2011.2.00.0000 - Rel. p/ Acórdão CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 141ª Sessão - j. 14/02/2012 ).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GREVE DE SERVIDORES. DESCONTO NOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARALISADOS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do MI n.º 708/DF, é o de que, em regra, é devido o desconto dos dias paralisados em decorrência de movimento paralista, ficando a critério da Administração Pública, no âmbito de sua conveniência e oportunidade, facultar aos

servidores participantes da greve, a opção pela compensação ou o desconto nos vencimentos.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000745-24.2011.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 129ª Sessão – julgamento em 21/06/2011).

Além dos precedentes acima transcritos, o CNJ formulou o Enunciado Administrativo nº 15, publicado recentemente na Edição nº 152, de 26 de agosto de 2015, do Diário da Justiça Eletrônico:

A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, **autoriza o desconto da remuneração correspondente** (Lei 7.783/89), facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados.

Precedentes: Pedido de Providências 0005713-97.2011.2.00.0000, julgado em 14 de fevereiro de 2012, Pedidos de Providência 0000098-92.2012.00.0000 e 0000096-25.2012.2.00.0000, julgados em 27 de março de 2012, Recursos Administrativos nos Pedidos de Providência 0000091-03.2012.2.00.0000, 0000187-17.2012.2.00.0000, 0000264-27.2012.2.00.0000 e 0000270-34.2012.2.00.0000, julgados em 8 de maio de 2012 e Mandado de Injunção 708/DF do STF.

Assim, com a devida vênia de doudas posições em sentido contrário, a possibilidade de os tribunais suspenderem administrativamente o pagamento dos vencimentos dos servidores pelos dias de paralisação está amparada na Lei nº 7.783, de 1989, e na firme jurisprudência do STF e do próprio CNJ.

#### **4. Os tribunais “podem” ou “devem” suspender o pagamento?**

Na manifestação constante do id n.º 1770192, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia (Sindjufe/BA) defende que os tribunais têm a faculdade — e não o dever! — de suspender o pagamento dos vencimentos em razão da greve. Apontam, em favor de seu argumento, a alteração na Resolução CSJT n.º 86, de 2011, pela Resolução do CSJT n.º 125, de 2013, que teria transformado “o que antes era dever de descontar da Administração em faculdade”.

Bem. Antes de tratar dessa questão, seria interessante contextualizar os feitos que estão na origem do já citado Enunciado Administrativo n.º 15, do CNJ, para a sua melhor leitura e compreensão.

Assinale-se que tais feitos foram instaurados a partir da irresignação de servidores do TRT8 (PA e AP), que vieram a este Conselho Nacional, individualmente, questionar a decisão do órgão requerido em proceder aos descontos dos dias não trabalhados. Reconhecendo a legalidade do ato, este Conselho negou provimento aos pedidos, conforme se verifica da ementa do acórdão do PCA 91-03.2012, de idêntico teor aos dos demais precedentes citados no aludido Enunciado Administrativo:

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DE GREVE. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Conquanto se reconheça que o Poder Constituinte Originário fez constar expressamente na Lei Maior o direito de os servidores aderirem a movimento grevista, até o presente momento o Poder Legislativo não cuidou de regulamentar o exercício do instituto pela categoria.

2. Instado a se manifestar acerca do procedimento a ser adotado ante a omissão legislativa, o STF, no julgamento dos Mandados de Injunções n.ºs 670/ES e 708/DF, firmou entendimento de que, enquanto não editada Lei Complementar pelo Poder Competente, aplicável seria a Lei n.º 7.783/1989.

3. O artigo 7º da Lei n.º 7.783/1989 prevê de maneira expressa que a adesão dos trabalhadores à greve implica a suspensão do contrato de trabalho, o que, em regra, **viabiliza a realização dos descontos nos salários dos servidores públicos nos dias efetivamente não laborados.**

4. A deliberação administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no sentido da realização dos descontos dos dias não trabalhados pelos servidores, ante a adesão à greve no Poder Judiciário da União, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF e com a Resolução n.º 86 do CSJT, de observância obrigatória no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

5. Recursos Administrativos em Pedidos de Providências conhecidos aos quais se nega provimento.

(PCA 91-03.2012, Rel. Conselheiro Gilberto Valente Martins, j. 8 mai. 2012)



Em suma, diante da alegação dos servidores de que o TRT8 não poderia suspender o pagamento pelos dias não trabalhados, o CNJ respondeu: sim, é perfeitamente possível. Como o referido tribunal já havia tomado a decisão de descontar, não se colocava o problema ora apontado pelo Sindjufe/BA, de “poder” ou “dever”. A questão, naquele momento, era confirmar uma decisão já tomada pelo TRT8.

Por óbvio, o Enunciado Administrativo do CNJ n.º 15 não afasta, como alega o Sindicato interessado, o “dever” que tem o Tribunal de descontar os dias não trabalhados, sobretudo ao se deparar com uma paralisação que se estende por meses, como no presente caso.

Mais uma vez. Reconhecido o estado de greve, que não é contestado pelo ente sindical, o disposto no art. 7º da Lei n.º 7.783, de 1989, também se aplica aos servidores públicos, por analogia. Consequência é a interrupção do pagamento na exata proporção dos dias não trabalhados. Não há razão para dispensar tratamento diferenciado entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

Além do mais, se ainda não foi dito com todas as letras, que fique claro que, no caso da Administração Pública, o gestor não dispõe dos recursos financeiros em nome próprio. Estamos falando de dinheiros públicos provenientes de tributos pagos pelo conjunto da sociedade. O Estado não poderia remunerar serviço que não foi prestado. Essa é uma noção elementar de probidade na gestão da coisa pública e remete, no presente caso, à missão do CNJ de zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República.

Não havendo prestação do serviço, não há como justificar o pagamento dos dias não trabalhados. Fazendo diferente, a Administração Pública corre o risco de se tornar sócia do movimento grevista, por mais legítimas que possam ser suas reivindicações.

Por certo, não se quer nem se impõe aqui que o administrador adote a suspensão do pagamento no dia seguinte à deflagração da greve, acirrando os ânimos e inviabilizando possíveis negociações e entendimentos entre as partes. Habilidade negocial, senso de oportunidade e disposição ao diálogo são atributos indispensáveis também — ou ainda mais — na esfera da Administração Pública.

Penso que seria temerário definir, de forma rígida e inflexível, um prazo a partir do qual deva se dar o desconto na remuneração dos servidores — por exemplo, em 30 (trinta) dias.

Não obstante, passados mais de três meses do início da greve, não podemos encontrar nenhuma justificativa plausível para o pagamento de dias não trabalhados. Os tribunais não só podem como devem adotar a medida ante a longa duração do movimento grevista. Se isso vale para o TRT5 (BA) e para o TRT1 (RJ), vale igualmente para outros tribunais.

A propósito, cumpre registrar que, em cumprimento da decisão liminar, o TRT5 editou ato vazado nos seguintes termos:

ATO TRT5 Nº 0435, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre procedimentos administrativos adotados por força da greve de servidores do judiciário federal no âmbito do TRT5, a partir de 26/8/2015 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, DESEMBARGADOR DO TRABALHO VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Considerar essenciais todos os serviços das unidades administrativas e judiciárias do TRT5, os quais serão sempre garantidos pelos servidores ocupantes de cargos em comissão (CJ) e função comissionada (FC).

Parágrafo único. Determinar que os servidores lotados em cada unidade administrativa ou judiciária do TRT5, deverão retornar a suas atividades normais, realizando suas tarefas habituais e

prestando atendimento ininterrupto ao público no horário de expediente normal.

Art. 2º Determinar o desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao da primeira ausência ao trabalho, dos valores relativos às parcelas remuneratórias (função comissionada e cargo em comissão) e o Auxílio-alimentação (rubrica 708), dos servidores que aderirem ao movimento grevista a partir do dia 26 de agosto de 2015, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 86 do CSJT.

Parágrafo único. A partir de 26 de agosto de 2015 ficam os gestores das unidades administrativas e judiciárias, sob pena de responsabilidade, obrigados a registrar, na frequência mensal da respectiva unidade, como sendo de 'greve', os dias de ausência dos servidores que não comparecerem ao serviço, para cumprimento do disposto no caput.

Art. 3º Estabelecer que os dias não trabalhados por motivo de paralisação da categoria, a partir de 26 de agosto de 2015, deverão ser compensados, hora a hora, observados os critérios a serem oportunamente divulgados em AVISO da Presidência.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 28 de agosto de 2015.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA

Desembargador Presidente

Da mesma forma, indicando o cumprimento da decisão liminar já citada, o TRT1 informou:

Quanto à determinação de “desconto na remuneração dos servidores relativo aos dias de paralisação decorrentes de participação em movimento grevista”, **temos a informar que os referidos descontos serão efetuados a partir da folha de pagamento do mês em curso.** (id nº 1781990)

Como se vê, os TRT1 e TRT5 cumpriram as determinações do CNJ sem alarde. Fizeram, afinal, o que lhes competia fazer em vista de suas responsabilidades administrativas, assim como, por iniciativa própria, os TRT2 (SP), TRT13 (PB), TRT19 (AL), TRT22 (PI) e TRT23 (MT).

Dito isso, convém reiterar que o fundamento fático para a decisão do CNJ de determinar a suspensão do pagamento na exata medida dos dias não trabalhados é a prolongada duração do movimento grevista, que

permite caracterizar, com bastante nitidez, a omissão administrativa e a necessidade de intervenção do órgão de controle nacional, a fim de conferir uniformidade mínima no tratamento da matéria.

Repito. Tendo em vista o longo período de duração da greve, nada há que justifique a continuidade do pagamento pelos dias não trabalhados, como se os servidores — por mais valorosos que sejam — não tivessem de suportar nenhuma consequência em virtude do exercício do direito de greve, sobre o qual lhes compete livremente decidir, diga-se de passagem.

Caracterizada omissão, sobretudo em face do prolongamento da greve, este Conselho deve agir prontamente para determinar a medida da suspensão do pagamento pelos dias não trabalhados, fazendo-o no exercício de sua competência constitucional definida no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República.

## **5. Possibilidade de compensação no futuro**

A meu ver, se alguma faculdade existe, é a de compensar os dias não trabalhados pela extensão da jornada quando do fim da paralisação. Essa é, pois, a discricionariedade da Administração diante de movimentos grevistas de razoável duração. Finda a greve, ou o tribunal deixa de remunerar definitivamente os dias não trabalhados, ou pode compensá-los mediante um plano de extensão da jornada de trabalho.

Perceba-se que o Enunciado editado pelo CNJ é muito claro a esse respeito (“*facultado ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados*”).

Contudo, a compensação é um problema que se coloca para o futuro, devendo ser discutida mais adiante, conforme a realidade de cada tribunal, no caso de retomada dos trabalhos.

## **6. Conclusão**

Esclarecido o fato de que as liminares proferidas em relação ao TRT1 e TRT5 no dia 21 de agosto, alusiva aos PPs n.º 2826-04.2015 e 3835-98.2015, não proíbem o livre exercício do direito de greve, sem prejuízo da adoção de ulterior mecanismo compensatório, no caso de retomada do trabalho, DEFIRO o pedido de extensão formulado pelo CFOAB, secundado pelas Seccionais de 14 Estados da Federação, para determinar aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Eleitorais, que:

- a) suspendam o pagamento dos vencimentos dos servidores em greve na exata proporção dos dias não trabalhados, promovendo os devidos descontos;
- b) adotem a referida medida de suspensão do pagamento e respectivos descontos no prazo máximo de cinco dias, ao fim do qual deverão prestar informações sobre o cumprimento desta liminar;
- c) desobstruam o acesso aos prédios da Justiça, caso haja obstáculos ou dificuldades de quaisquer natureza impostas pelo movimento grevista quanto à entrada e circulação de pessoas nos referidos prédios;
- d) adotem medidas que visem garantir a maior continuidade possível de todos os serviços prestados, independentemente do caráter urgente da solicitação ou da existência de prazo em curso.

A presente liminar não se aplica aos TRT1 e TRT5, pois foram objeto de análise específica com liminar já referendada pelo Plenário. De igual modo, as determinações contidas nas alíneas “a” e “b”, *supra*, não se aplicam aos TRT2, TRT13, TRT19, TRT22 e TRT23, que já providenciaram o desconto dos dias não trabalhados, por iniciativa própria.

Intimem-se todos os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como o CFOAB e demais Seccionais e entidades intervenientes.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada no sistema*.

**FABIANO SILVEIRA**

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **FABIANO AUGUSTO  
MARTINS SILVEIRA**  
[https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/Consulta  
Documento/listView.seam](https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

1509152003528420000  
0001747480